|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 100005027/2018 |
| INTERESSADO | JOÃO BATISTA PEZZINI |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| RELATOR | CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. João Batista Pezzini, inscrito no CAU sob o nº A81929-8 e no CPF sob o nº 503155799-00, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de projeto arquitetônico, estrutural (de concreto e metálica) e de atividades complementares (instalações elétricas, hidráulicas, telefônicas, PPCI).

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientanda sobre a obrigatoriedade da elaboração do referido documento, por meio, de correio eletrônico encaminhado em 22 de fevereiro de 2018 (fl.11) – recebido e respondido na mesma data (fl. 11) – entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva em 23 de fevereiro de 2018, não emitiu o RRT solicitado.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 23 de março de 2018, a Notificação Preventiva (fl.14), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (fl. 17), a parte interessada apresentou manifestação (fl. 18) e permaneceu em contato com o agente de fiscalização, a notificação foi reenviada no dia 3 de abril para evitar prejuízo da regularização ou defesa em virtude de engano na informação da data limite informada inicialmente (fl. 21). Ultrapassado os 10 dias corridos, não foram constatados a regularização das pendências comunicadas.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 16 de abril de 2018, o Auto de Infração (fl. 27), fixando a multa no valor de R$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada (fl. 29), a parte interessada apresentou defesa intempestiva em 3 de maio de 2018, alegando que a não emissão de RRT de projeto se “deveu a um simples lapso de comunicação entre secretária e profissional”, que acreditava que a mesma havia sido emitida, informando que a prova de que não agiu com má fé, seria fato de que emitira o RRT 6246736 de execução. A parte interessada ainda alegou sempre ser o responsável técnico pelos projetos e pela execução, e que a obra não ficou sem a assistência de um profissional habilitado (fl. 31).

Fato é que o profissional até a presente data não elaborou RRT extemporâneo, bem como não pagou a multa que gerou o auto de infração.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (fl. 37 e 38) com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, em que esta Comissão decidiu pela manutenção do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerceu a atividade de projeto arquitetônico, estrutural (de concreto e metálica) e de atividades complementares (instalações elétricas, hidráulicas, telefônicas, PPCI), a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

Com efeito, a parte autuada sempre se demonstrou silente da necessidade da emissão de RRT desde a fase de notificação preventiva, e se demonstrou disposta a regularizar a situação (fl. 22 e 23) buscando esclarecer dúvidas com o agente de fiscalização. No entanto, não regularizou a situação mesmo após o envio do auto de infração, apresentando posteriormente defesa fora do prazo.

Verifica-se ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...)”*

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 100005027/2018 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. João Batista Pezzini, inscrito no CAU sob o nº A81929-8, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 30 de maio de 2019.

Oritz de Adriano Adams de Campos

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 100005027/2018 |
| INTERESSADO | JOÃO BATISTA PEZZINI |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| **DELIBERAÇÃO Nº 19/2019 – CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 30 de maio de 2018,no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o profissional, Arq. e Urb. JOÃO BATISTA PEZZINI, inscrito no CAU sob o nº A81929-8 e no CPF sob o nº 503155799-00, foi autuado por não ter efetuado o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de projeto arquitetônico, estrutural (de concreto e metálica) e de atividades complementares (instalações elétricas, hidráulicas, telefônicas, PPCI).

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ de R$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificado, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do conselheiro relator decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 100005027/2018 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. João Batista Pezzini, inscrito no CAU sob o nº A81929-8, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.
2. Por informar o interessado desta decisão concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 30 de maio de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **HELENICE MACEDO DO COUTO**  Coordenadora Adjunta | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MATIAS REVELLO VAZQUEZ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **ROBERTO LUIZ DECÓ**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **EVELISE JAIME DE MENEZES**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARISA POTTER**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARCIA ELIZABETH MARTINS**  Suplente | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |